



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054213-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIELLA RODRIGUES DA SILVA, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15906

Agravo de Instrumento nº 2054213-48.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 8ª Vara Cível

Agravante: Mariella Rodrigues da Silva

Agravado: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Interessado: Giancarlo Giusti

Juiz: Fernando de Oliveira Mello.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que afastou a atribuição de efeito *ex tunc* em decorrente da gratuidade concedida a parte agravante. Concessão de benesse que produz efeitos *ex nunc*. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 200 dos autos de origem que julgou prejudicado o pedido de levantamento de valores pela parte credora ante o desbloqueio de ativos em cumprimento a decisão desta Superior Instância e deferiu a gratuidade processual a parte executada, observada a inexistência de efeito retroativo, de modo a não alterar a condenação definitiva em verbas sucumbenciais.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que a gratuidade processual deve ser concedida de forma plena e total e não apenas com efeitos *ex nunc*. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 9/10).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 13/19).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº

772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O efeito *ex nunc* da concessão da benesse processual de gratuidade deve ser considerada quanto à condenação havida até aquele momento, de modo que não afasta a exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas em momento anterior à concessão:

“Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Verbas de sucumbência. Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios, em fase de cumprimento de sentença. Efeitos “ex nunc”. Impossibilidade de retroação para alcançar atos anteriores. Desnecessidade de prequestionamento. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI. n. 2077236-04.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 27.7.2017).

“E o pedido realizado no decorrer do feito leva à presunção de que, em data anterior, o requerente tinha condições de arcar com as despesas processuais, ou teria formulado o pedido desde o início. Deste modo, o artigo 9º da Lei 1060/50 não tem o alcance pretendido pelo agravante, significando tão somente que o benefício abará todas as despesas processuais advindas após o pedido da gratuidade judiciária” (AI. n. 2105315-61.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 16.7.2015).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator